

Art. 1º Deferir o pedido da empresa AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 82.647.884/0001-35, para a supressão da linha CURITIBA (PR) - FLORIANÓPOLIS (SC), prefixo 09-0357-00.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 295, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.128665/2020-76, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa Rotas de Viação do Triângulo, CNPJ nº 18.449.504/0001-59, para a supressão da linha FRUTAL (MG) - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP), prefixo 06-0385-00.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 1.105, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em concordância com o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, e considerando o que consta no processo nº 50500.102289/2020-90, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria SUPAS nº 811, de 6.10.2020, publicada no DOU de 13.10.2020 que deferiu o pedido da empresa JANUÁRIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 08.790.725/0001-32, para a implantação da linha Manga (MG) - Brasília (DF) via São Paulo (SP) com os mercados a seguir como seções:

I - De: Montalvânia (MG) - Brasília (DF).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1.088, de 2.12.2020, publicada no DOU de 10.12.2020, Seção 1, página nº 151, Onde se lê: "Art. 1º Deferir o pedido da empresa PRIMAR NAVEGAÇÕES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 03.854.439/0001-70, para a inclusão dos mercados a seguir em sua Licença Operacional - LOP, de número 197: II - De: BAURU (SP), BOTUCATU (SP), SOROCABA (SP), SÃO PAULO (SP), SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP), CARAGUATATUBA (SP) e UBATUBA (SP) Para: MANGARATIBA (RJ) Leia-se: "Art. 1º Deferir o pedido da empresa PRIMAR NAVEGAÇÕES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 03.854.439/0001-70, para a inclusão dos mercados a seguir em sua Licença Operacional - LOP, de número 197: II - De: BAURU (SP), BOTUCATU (SP), SOROCABA (SP), SÃO PAULO (SP), SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP), CARAGUATATUBA (SP) e UBATUBA (SP) Para: MANGARATIBA (RJ), ANGRA DOS REIS (RJ) e PARATI (RJ)".

RETIFICAÇÃO

No art. 1º, item XXXII da Portaria nº 1.080, de 1º.12.2020, publicada no DOU de 7.12.2020, Seção 1, pág. 54, onde se lê: "XXXII - De: Rio de Janeiro (RJ) para: São Paulo (SP), Volta Redonda (RJ), Barra Mansa (RJ), Resende (RJ) Itapema (SC), Balneário Camború (SC) e Aparecida (SP);" leia-se: "XXXII - De: Rio de Janeiro (RJ) para: São Paulo (SP);".

RETIFICAÇÃO

Na Decisão nº 253, de 03.12.2020, publicada no DOU de 7.12.2020, Seção 1, pág. 53, onde se lê: "Art. 1º Deferir o pedido da empresa CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES, CNPJ nº 23.542.573/0001-42, para a implantação da linha BARRA MANSÁ (RJ) - CAMPOS DO JORDÃO (SP), prefixo nº 07-0182- 00" leia-se: "Art. 1º Deferir o pedido da empresa CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES, CNPJ nº 23.542.573/0001-42, para a implantação da linha VOLTA REDONDA (RJ) - CAMPOS DO JORDÃO (SP), prefixo nº 07-0182-00".

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 920, de 28.10.2020, publicada no DOU de 9.11.2020, Seção 1, página nº 35, Onde se lê: "Art. 1º Deferir o pedido da empresa UNESUL DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 92.667.948/0001-13, para a inclusão dos mercados a seguir, na condição sub judice, em sua Licença Operacional - LOP, de número 96: IV - De: LAJEADO (RS) Para: PALMITOS (SC), CAIBI (SC), CUNHA PORÃ (SC), MARAVILHA (SC), SÃO MIGUEL D'OESTE (SC), GUARUJA DO SUL (SC), DIONÍSIO CERQUEIRA (SC), BARRACÃO (PR), SANTO ANTONIO DO SUDOESTE (PR), AMPERE (PR), SANTA IZABEL DO OESTE (PR), CAPITÃO LEONIDAS MARQUES (PR), SANTA LUCIA (PR), LINDOESTE (PR), CÉU AZUL (PR), MATELÂNDIA (PR), MEDIANEIRA (PR) e SANTA TEREZINHA DE ITAIPU (PR). (...) VIII - De: CAIBI (SC) Para: BARRACÃO (PR), SANTO ANTONIO DO SUDOESTE (PR), AMPERE (PR), SANTA IZABEL DO OESTE (PR), REALEZA (PR), CAPITÃO LEONIDAS MARQUES (PR), SANTA LUCIA (PR), LINDOESTE (PR), CASCAVEL (PR), CÉU AZUL (PR), MATELÂNDIA (PR), MEDIANEIRA (PR), SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (PR), SANTA TEREZINHA DE ITAIPU (PR) e FOZ DO IGUAÇU (PR);" leia-se: " Art. 1º Deferir o pedido da empresa UNESUL DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 92.667.948/0001-13, para a inclusão dos mercados a seguir, na condição sub judice, em sua Licença Operacional - LOP, de número 96: IV - De: LAJEADO (RS) Para: PALMITOS (SC), CAIBI (SC), CUNHA PORÃ (SC), MARAVILHA (SC), SÃO MIGUEL D'OESTE (SC), GUARUJA DO SUL (SC), DIONÍSIO CERQUEIRA (SC), BARRACÃO (PR), SANTO ANTONIO DO SUDOESTE (PR), AMPERE (PR), SANTA IZABEL DO OESTE (PR), CAPITÃO LEONIDAS MARQUES (PR), SANTA LUCIA (PR), LINDOESTE (PR), CÉU AZUL (PR), MATELÂNDIA (PR), MEDIANEIRA (PR), SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (PR) e SANTA TEREZINHA DE ITAIPU (PR). (...) VIII - De: CAIBI (SC) e SEBERI (RS) Para: BARRACÃO (PR), SANTO ANTONIO DO SUDOESTE (PR), AMPERE (PR), SANTA IZABEL DO OESTE (PR), REALEZA (PR), CAPITÃO LEONIDAS MARQUES (PR), SANTA LUCIA (PR), LINDOESTE (PR), CASCAVEL (PR), CÉU AZUL (PR), MATELÂNDIA (PR), MEDIANEIRA (PR), SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (PR), SANTA TEREZINHA DE ITAIPU (PR) e FOZ DO IGUAÇU (PR);"

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1.089, de 2.12.2020, publicada no DOU de 10.12.2020, Seção 1, página nº 151, Onde se lê: "Art. 1º Deferir o pedido da empresa PRIMAR NAVEGAÇÕES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 03.854.439/0001-70, para a inclusão dos mercados a seguir em sua Licença Operacional - LOP, de número 197: I - De: BOTUCATU (SP), JAU (SP), SÃO CARLOS (SP), RIO CLARO (SP), LIMEIRA (SP), CAMPINAS (SP), SÃO PAULO (SP), ATIBAIA (SP), SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP), CARAGUATATUBA (SP) e UBATUBA (SP) Para: ANGRA DOS REIS (RJ)". leia-se: "Art. 1º Deferir o pedido da empresa PRIMAR NAVEGAÇÕES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 03.854.439/0001-70, para a inclusão dos mercados a seguir em sua Licença Operacional - LOP, de número 197: I - De: BOTUCATU (SP), JAU (SP), SÃO CARLOS (SP), RIO CLARO (SP), LIMEIRA (SP), CAMPINAS (SP), SÃO PAULO (SP), ATIBAIA (SP), SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP), CARAGUATATUBA (SP) e UBATUBA (SP) Para: ANGRA DOS REIS (RJ) e PARATI (RJ)".

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

PROCESSO nº 50600.073939/2014-14. INTERESSADO: EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A - EMSA. ASSUNTO: Revisão de Decisão. DECISÃO: DECIDO e declaro pela inabilitação da CONSÓRCIO EMSA FERREIRA GUEDES, em razão de não ter cumprido as exigências constantes no Edital nº 080/2015-00, cujo objeto é a Contratação Integrada de empresa para o desenvolvimento dos Projetos Básico e Executivo e Execução das Obras e demais operações necessárias e suficientes para a construção de Ponte sobre o Rio Xingu, na rodovia BR-230/PA, nos termos do Parecer n. 00088/2020/GABINETE/PFE-DNIT/PGF/AGU (6920308).

ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO
Diretor-Geral

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DECISÃO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

Decisão em Processo Administrativo - Pedido de Indenização. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 04.892.707/0001-00, representado neste ato pelo seu Diretor-Geral ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO. PROCESSO: 50600.007050/2020-89. Contrato PP-781/2013. Empresa: Strata Engenharia Ltda., líder do Consórcio STRATA/PROGEO. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 9.784/1999, O DNIT informa e científica ter CONHECIDO o Recurso impetrado pela empresa, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, RATIFICANDO as Decisões de Primeira e Segunda Instância, por considerar improcedentes os pleitos da Recorrente acerca de eventual indenização, haja vista que a Contratada não apresentou justificativas suficientes para alteração das decisões anteriores.

ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO
Diretor-Geral

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 624, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do parágrafo único do art. 87 da CRFB, o Decreto nº 3.441, de 26 de abril de 2000, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 11 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, e no Processo Administrativo nº 08000.015664/2020-37, resolve:

Art. 1º Autorizar a ASSOCIATION MONDIALE DE PSYCHANALYSE, organização estrangeira com sede na França, a atuar no Brasil.

Art. 2º As alterações nos atos constitutivos da entidade deverão ser comunicadas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, sob pena de cancelamento da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em 21 de dezembro de 2020.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Recomenda a expansão e a alimentação do Banco Nacional de Perfis Genéticos e dos bancos de perfis genéticos das Unidades Federativas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCP), no uso de suas atribuições legais (art. 64 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal) e regimentais (arts. 1º e 20 do Regimento Interno do CNPCP), e:

CONSIDERANDO que incumbe ao CNPCP, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, "propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança" (art. 64, I, da Lei de Execução Penal);

CONSIDERANDO as garantias previstas no art. 5º da Constituição da República, no art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, e nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos ("Regras de Mandela"), adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO que a Lei de Execução Penal, em seu art. 9º-A, incluído pela Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012, prevê que "os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor"; que "deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa" (§ 3º); que "o condenado pelos crimes previstos no caput deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena" (§ 4º); e que "constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético" (§ 8º);

CONSIDERANDO que a Lei de Execução Penal, em seu art. 115, caput, estabelece que "o juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias [...]", e, em seu art. 124, § 1º, incluído pela Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, que, "ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado";

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, em seu art. 5º-A, também incluído pela Lei nº 12.654, de 2012, prevê que "os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal";

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em seu art. 4º, exclui de seu âmbito de aplicação "o tratamento de dados pessoais [...] III - realizados para fins exclusivos de: a) segurança pública; [...] d) atividades de investigação e repressão de infrações penais";

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, cria, "no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações sobre as pessoas condenadas por esse crime: [...] II - identificação do perfil genético" (art. 1º);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013, com redação dada pelo Decreto nº 9.817, de 3 de junho de 2019, institui, "no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos" (art. 1º, caput), o primeiro dos quais "tem como objetivo armazenar dados de perfis genéticos coletados para subsidiar ações destinadas à apuração de crimes" (§ 1º) e a segunda "permitir o compartilhamento e a comparação de perfis genéticos constantes dos bancos de perfis genéticos da União, dos Estados e



do Distrito Federal" (§ 2º);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 10.531, de 26 de outubro de 2020, "institui a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031", nela incluindo como metas "reduzir a criminalidade violenta"; "fortalecer as ações de prevenção e investigação, a partir do uso intensivo de TIC pelas instituições de segurança pública"; "ampliar, reestruturar e modernizar o sistema criminal [...] e diminuir a reiteração criminosa"; "fortalecer o enfrentamento à criminalidade violenta, especialmente em territórios de alta concentração de homicídios, por meio da articulação de ações de prevenção socioeconômica [...] e de repressão qualificada - com incremento de ações de análise e inteligência criminal"; "fortalecer o enfrentamento à violência contra a mulher e outros grupos vulneráveis, por meio de ações de prevenção e repressão específicas a essa espécie de crime" (Anexo, item 5.3.3);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral do tema (905) da "constitucionalidade da inclusão e manutenção de perfil genético de condenados por crimes violentos ou por crimes hediondos em banco de dados estatal" (RE 973837 RG, Relator (a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016), não determinou a suspensão prevista no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, que não é automática (RE 966177 RG-QO, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou ser lícita a identificação do perfil genético, mediante extração de DNA, durante a execução penal, do condenado por crime hediondo (HC 536.114/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020; RHC 69.127/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 26/10/2016);

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, de 17 de março de 2020, no intuito de prevenir "a propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo", recomendou (art. 5º) "aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus", considerem medidas como: "I - concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal [...]; III - concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução; IV - colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19 [...]; V - suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias";

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, aprovado pelo Plenário do CNPCP em 7 de novembro de 2019, reconhece como necessária "a adoção de providências para coleta e efetiva identificação do perfil genético dos presos, por meio da extração do DNA", e propõe, dentre outras diretrizes e ações de prevenção da criminalidade, "estabelecer estratégia para coletar perfil genético da população carcerária, para fins de formação de banco de dados para a identificação da autoria em crimes praticados com violência" e "incentivar a expansão e a alimentação do Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG)";, resolve:

Art. 1º Propor, como diretriz de política criminal e penitenciária (art. 64, I, da Lei de Execução Penal), a expansão e a alimentação do Banco Nacional de Perfis Genéticos e dos bancos de perfis genéticos das Unidades Federativas.

Art. 2º Recomendar à Secretaria Nacional de Segurança Pública, à Polícia Federal e às Secretarias de Segurança Pública e equivalentes, instituições integrantes da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), que envidem esforços no sentido de prestar assistência às Unidades da Federação que ainda não tenham aderido à RIBPG.

Parágrafo único. Ao dar publicidade a esta Resolução, o CNPCP abrirá espaço aos órgãos de segurança pública para compartilhamento de experiências.

Art. 3º Recomendar aos Juízos da Execução que exijam desde logo, individual e motivadamente, a identificação do perfil genético, mediante extração de DNA, por técnica adequada e indolor, no caso das pessoas condenadas por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990, e sem prejuízo das demais hipóteses legais, especialmente para a progressão ao regime aberto (art. 115, caput) e para a concessão de saída temporária (art. 124, § 1º).

Art. 4º Recomendar a todos os demais órgãos da execução penal (art. 61) que adotem medidas de fiscalização da cadeia de custódia do material coletado, observados os procedimentos detalhados pelo órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável.

Art. 5º Recomendar às autoridades policiais e aos peritos criminais que, no cumprimento do art. 6º, I e III, do Código de Processo Penal e ao coletarem vestígios de DNA, observem a cadeia de custódia, conforme os arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO SCHIEFLER FONTES
Relator

CESAR MECCHI MORALES
Presidente

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHO

Nº 79/2020/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Expulsão de Estrangeiro
Interessado: RAUL SANTIAGO ZELAYA ZUAZO
Processo nº 08001.004525/2018-53

A Coordenadora de Processos Migratórios, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, mantém, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFERE o pedido de reconsideração, por falta de amparo legal.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHOS

Nº 6.201/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Processo naturalizar-se nº 235881.0000406/2019
Interessada: karoll Vanessa Elugo Pozo de da Silva

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva, sem análise de mérito, tendo em vista que foi apresentado em unidade de circunscrição incorreta, impossibilitando a instrução adequada pela Polícia Federal nos termos do Art. 224 do Decreto nº 9.199/2017, e art. 7º da Portaria Interministerial 11, de 03 de maio de 2018, sem prejuízo de apresentação de novo pedido para unidade responsável pelo domicílio onde reside o naturalizando.

Nº 6.202/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: Eloy Julian Rojas Paricahua
Processo: 235881.0001088/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou ter residência no Brasil há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos, nos termos do Art. 67 da Lei 13.445/2017.

Nº 6.203/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Arquivamento de pedido de naturalização
Processo naturalizar-se nº: 235881.0000933/2020
Interessado: Dave Decius

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, sem análise de mérito, tendo em vista que foi apresentado em unidade de circunscrição incorreta, impossibilitando a instrução adequada pela Polícia Federal nos termos do Art. 224 do Decreto nº 9.199/2017, e art. 7º da Portaria Interministerial 11, de 03 de maio de 2018, sem prejuízo de apresentação de novo pedido para unidade responsável pelo domicílio onde reside o naturalizando.

Nº 6.204/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Arquivamento de pedido de naturalização
Processo Naturalizar-se nº 235881.0000912/2020
Interessado(a): CANELUS PIERRE JOSEPH

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, sem análise de mérito, tendo em vista que foi apresentado em unidade de circunscrição incorreta, impossibilitando a instrução adequada pela Polícia Federal nos termos do Art. 224 do Decreto nº 9.199/2017, e art. 7º da Portaria Interministerial 11, de 03 de maio de 2018, sem prejuízo de apresentação de novo pedido para unidade responsável pelo domicílio onde reside o naturalizando.

Nº 6.205/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido de naturalização
Interessado: Estepha Bruno
Processo: 235881.0000888/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do Art. 65 inciso II da Lei 13.445/2017.

Nº 6.206/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: NUMAN HUSSAIN SAMI
Processo: 235881.0000561/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o presente processo, considerando que já existe o processo número 235881.0000745/2020 com o mesmo pedido em nome do requerente, o qual já foi publicado a decisão.

Nº 6.207/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Arquivamento do pedido
Processo naturalizar-se nº 235881.0000406/2019
Interessada: karoll Vanessa Elugo Pozo de da Silva

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva, sem análise de mérito, tendo em vista que foi apresentado em unidade de circunscrição incorreta, impossibilitando a instrução adequada pela Polícia Federal nos termos do Art. 224 do Decreto nº 9.199/2017, e art. 7º da Portaria Interministerial 11, de 03 de maio de 2018, sem prejuízo de apresentação de novo pedido para unidade responsável pelo domicílio onde reside o naturalizando.

Nº 6.208/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento de Naturalização
Interessada: Ovo Uva
Processo: 235881.0000198/2019

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não preenche os requisitos previstos no Art. 65 da Lei 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 2.857, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.000937/2018-35, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, SAMUEL UMEADI NWONUKWUE, de nacionalidade nigeriana, filho de Godfrey Umeadi Nwonukwue e de Gladis Egoywa Nwonukwue, nascido em Ogidi, República Federal da Nigéria, em 6 de dezembro de 1978, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 2.858, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.002064/2018-03, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ALLA BASHURA, de nacionalidade bielorrussa, filha de Nicolai Charov e de Olga Charova, nascida na República da Bielorrússia, em 20 de fevereiro de 1968, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

